



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM 0099/2013-CRF
ITCD O. S. 2342/2012-1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MAGALI COSTA
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Lançamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 7.201,74 (sete mil, duzentos e hum reais e setenta e quatro centavos), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano base 2009, do Sr. Allan Basili Vicente, CPF nº 286.990.168-24, no montante de R\$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais), em favor de sua esposa a Sra. Magali Costa, CPF nº 655.066.854-91, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238134, constante da fl. 06.

Na impugnação a interessada declara que é casada com o Sr. Allan Basili Vicente, em comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento à fl. 11.

Alega que o valor declarado como doação ao Imposto de Renda foi destinado para construção da casa própria do casal, no Bosque das Palmeiras, lote 177, Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Informa que fizeram as devidas alterações nas Declarações do Imposto de Renda em seu nome e do seu marido, conforme documentos de fls. 23/34.

Junta ao processo cópia do Contrato de Empreitada firmado entre o

seu marido e a empresa André Macedo Arquitetura & Engenharia, para construção do imóvel residencial (fls. 12/15), Nota de Custas e Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel (fls. 16 e 18/22, respectivamente).

Solicita a improcedência do lançamento.

Vejamos o relato da Auditora Fiscal autora do Lançamento:

No caso ora em análise, houve doação de R\$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais) entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, declarados no IRPF de 2010, ano base 2009.

No regime de casamento adotado se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, salvo o dispõe no art. 1.659 do Código Civil.

O ato não configura uma doação visto que não houve antecipação de herança (Decreto nº 22.063/2010, 1º, § 8º, “a”) que favorecesse adiantamento de legítima a um dos cônjuges.

A importância foi utilizada na compra de um imóvel que se converteu em benefício de ambos os cônjuges, ou seja, continuou a integrar o patrimônio do casal sob a forma de bem imóvel.

Manifesta-se pela improcedência do lançamento do ITCD, convencida de que os atos e fatos informados no relatório da Receita Federal do Brasil e justificados através de documentos, apresentados pela impugnante, não caracterizam fato gerador do ITCD.

Na sua Decisão de nº 81/2013 a Julgadora Fiscal bem fundamentou sua Decisão, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 7.201,74(sete mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200001238134.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante,

através de Despacho (fl. 51v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM	0099/2013-CRF
ITCD O. S.	2342/2012 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	MAGALI COSTA
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Trata-se de Recurso Ex officio interposto, dele conheço e passo a proferir o voto.

A Auditora Fiscal com base na O.S. nº 2342/2012—1ª URT, efetuou o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 7.201,74 (sete mil, duzentos e hum reais e setenta e quatro centavos), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano base 2009, do Sr. Allan Basili Vicente, CPF nº 286.990.168-24, no montante de R\$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais), em favor de sua esposa a Sra. Magali Costa, CPF nº 655.066.854-91, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001238134, constante da fl. 06.

No regime de comunhão parcial de bens, de que trata o art. 1.658 do novo Código Civil, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do

casamento, com as exceções previstas no art. 1.659, vejamos:

Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

A comunhão compreende os bens adquiridos a título oneroso após o casamento mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges.

Neste caso, resta comprovado nos autos que o valor de R\$ 240.058,00 (duzentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais), declarado como doação ao Imposto de Renda, fazia parte do patrimônio comum do casal, integrante da comunhão, bem como se destinou a aquisição de imóvel residencial que se converteu em propriedade de ambos os cônjuges, porquanto adquirido, por meio de instrumento de compra de venda, em data posterior ao casamento.

Sobre a matéria assevera o mestre Orlando Gomes:

“No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum.” (in Direito de Família, pag. 187., 7ª ed.)

Assim, diante da impossibilidade jurídica de doação entre os cônjuges de bem integrante da comunhão, impossível, por consequência, é também a ocorrência da incidência do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade.

O ato também não configura uma doação visto que não houve antecipação de herança (Decreto nº 22.063/2010, 1º, § 8º, “a”) que favorecesse adiantamento de legítima a um dos cônjuges.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude como na impugnação tempestivamente apresentada, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base na documentação anexada aos autos e levando em consideração a argumentação da Auditora Fiscal e da Decisão de nº 81/2013 da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, **JULGO IMPROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 7.201,74(sete mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200001238134.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso ex-offício interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o Lançamento improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM	0099/2013-CRF
ITCD O.S.	2342/2012 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	MAGALI COSTA
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACORDÃO Nº 0061/2014 - CRF

ITCD. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALOR ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MANCOMUNHÃO. PERMUTA DE BENS NA DECLARAÇÃO DO IRPF. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1658 E 1660 DO C.C.

1. O cônjuge varão deslocou a declaração de imóveis no imposto de renda para a declaração da cônjuge varoa. Regime de casamento de comunhão parcial. Os bens foram adquiridos na constância do casamento. A mera permuta de bens nas declarações do casal,

nestes casos, não traz evidências ou indicação de alterações na variação patrimonial civil, constituindo bens comuns do casal e não configurando hipótese de doação entre cônjuges. Dicção dos artigos 1658 e 1660 do Código Civil.

2. Fato gerador do tributo não caracterizado. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular e julgando improcedente o lançamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de agosto de 2014,

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable
Procuradora do Estado